



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2021-PMB.

PROCESSO Nº 092021003.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA BÁSICA DA FEIRA LIVRE MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

I – PRELIMINAR DE OPINIÃO:

Antes de se adentrar no mérito do presente parecer há de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, §3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que em sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF – MS 24.631-6 – DISTRITO FEDERAL – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa – Julgamento: 09/08/2007 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente processo de contratação direta por dispensa de licitação



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**



para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas as finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

II – DA CONSULTA:

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de processo licitatório de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2021-PMB, cujo objeto está acima descrito, atendendo ao disposto na Lei nº 8.666/1993. Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Termo de autorização do Gestor com os seguintes anexos:
- b) Projeto Básico;
- c) Justificativa;
- d) Pedido de Dotação;
- e) Dotação Orçamentária;
- f) Autuação subscrita pela Comissão Permanente de Licitação CPL;
- g) Documentação da empresa AJAB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 18.537.554/0001-98;
- h) Minuta de Contrato.

É o sucinto relatório.

III – DISPENSA DE LICITAÇÃO. Art. 75, inciso I, § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

Versam os autos em análise sobre CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA BÁSICA DA FEIRA LIVRE MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
PROCURADORIA JURÍDICA



BAIÃO/PA. A presente análise cingir-se tão somente à adequação jurídico-formal do procedimento aos ditames da Lei n. 8.666/93.

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos caros como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação como regra para contratação, pelo Poder Público, das suas obras, serviços, compras e alienações; regra que seria excepcionada apenas nos estritos casos previstos em lei.

Nesse sentido, o seu art. 37, inc. XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser interpretado restritivamente. De modo que as hipóteses legais que legitimam a não realização de licitação, em geral, não comportam ampliação do seu sentido e alcance, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional, que as tratou, volta-se a dizer, como exceção. Logo, nessa seara, o intérprete há de ater-se a lei, quase sempre, à sua literalidade. Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a "licitação dispensável" é aquela em que o legislador permite que o administrador opte entre licitar ou contratar diretamente. Trata-se, portanto, de decisão discricionária da autoridade competente. A relação de situações de licitação dispensável é taxativa (exaustiva), ou seja, todos os casos constam expressamente no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No presente caso, almeja-se a CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA BÁSICA DA FEIRA LIVRE MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA, com fundamento na modalidade de Dispensa de licitação do Art. 75, inciso I, § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 2021 *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
PROCURADORIA JURÍDICA



prazo m nimo de 3 (tr s) dias  teis, com a especifica o do objeto pretendido e com a manifesta o de interesse da Administra o em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

¹De acordo com o crit rio legislativo, a licita o p blica   obrigat ria apenas para contratos acima de determinado patamar econ mico, que justifique os gastos a serem efetuados com o respectivo procedimento. Abaixo desse patamar, o agente da Administra o P blica est  autorizado a contratar diretamente, por dispensa de licita o p blica, com amparo nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021.

O inciso I do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 reputa dispens vel a licita o "para contrata o que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e servi os de engenharia ou de servi os de manuten o de ve culos automotores;" O inciso II do mesmo artigo prescreve a dispensa para "para contrata o que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros servi os e compras;" O   2  do artigo 74, menciona-se desde j , duplica os tais valores quando contratados por cons rcio p blico, autarquia ou funda o qualificada como ag ncia executiva.

Na Lei n. 8.666/1993 o tratamento   diverso. O inciso I do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993 prescreve a dispensa "para obras e servi os de engenharia de valor at  10% (dez por cento) do limite previsto na al nea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que n o se refiram a parcelas de uma mesma obra ou servi o ou ainda para obras e servi os da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;"

O inciso II do mesmo artigo, por sua vez, afasta a licita o "para outros servi os e compras de valor at  10% (dez por cento) do limite previsto na al nea "a", do inciso II do artigo anterior e para aliena es, nos casos previstos nesta Lei, desde que n o se refiram a parcelas de um mesmo servi o, compra ou aliena o de maior vulto que possa ser realizada de uma s  vez;" O   1  do artigo 24 tamb m dobra tais valores para cons rcio p blico, autarquia ou funda o qualificada como ag ncia executiva.

P e-se os dispositivos lado a lado, para melhor perceber suas diferen as:

LEI N� 8.666/1993	LEI N� 14.133/2021
Art. 24. � dispens�vel a licita�o: I - para obras e servi�os de engenharia de valor at� 10% (dez por cento) do limite previsto na al�nea	Art. 75. � dispens�vel a licita�o: I - para contrata�o que envolva valores inferiores

¹ NIEBUHR, Menezes *et al.* Nova Lei de Licita es e Contratos Administrativos. 2 ed. Z nite, 2021. Disponvel em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/222331/ebook%20%20nova%20lei%20de%20licitacoes%20e%20contratos%20administratos%20-%20a%20medicao%20-%20zenite.pdf?sequence=1>



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
PROCURADORIA JURÍDICA



"a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Art. 24. É dispensável a licitação: [...] II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Art. 75. É dispensável a licitação: [...] II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Destacam-se as diferenças:

1. Valor – Na Lei n. 14.133/2021 os limites da dispensa são de R\$ 100.000,00 e de R\$ 50.000,00, respectivamente para as hipóteses dos incisos I e II do artigo 75. Na Lei n. 8.666/1993 os limites remetem aos valores constantes no seu artigo 23, atualizado pelo Decreto Federal n. 9.412/2018, por efeito do que o limite do inciso I é de R\$ 33.000,00 e do inciso II é de R\$ 17.600,00. Logo, a Lei n. 14.133/2021 aumentou substancialmente os limites de valor para a dispensa.

2. Objetos – O inciso I do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 refere-se a obras e serviços de engenharia e, também, aqui a novidade, a serviços de manutenção de veículos automotores. O inciso II, de natureza residual, abrange os demais objetos não mencionados no inciso I. Na Lei n. 8.666/1993 a sistemática é parecida, no entanto o inciso I do artigo 24 trata apenas de obras e serviços de engenharia e não inclui no seu objeto serviços de manutenção de veículos automotores, que, como visto, foram destacados e receberam deferência especial na Lei n. 14.133/2021.

3. Parcelamento indevido do objeto – Na Lei n. 8.666/1993 o tema do parcelamento indevido do objeto é enfrentado já na redação dos respectivos incisos I e II do artigo 24. Já na Lei n. 14.133/2021, o parcelamento indevido é abordado no § 1º do artigo 75, indicando outros parâmetros que são abordados na sequência deste texto.

Antes de outras considerações, importa esclarecer que os limites econômicos previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 não condicionam a ocorrência das outras hipóteses de dispensa prescritas nos demais incisos do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021. Por exemplo, o inciso VIII do mesmo artigo 75 autoriza a dispensa nos casos de emergência. Os contratos realizados com fundamento nesse inciso podem ultrapassar os valores consignados nos incisos I e II, já que estes revelam hipóteses de dispensa autônomas e inconfundíveis.

O ponto jurídico mais relevante no que tange a essas hipóteses de dispensa fundadas no valor econômico dos futuros contratos reside na proibição de parcelamento de contrato



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
PROCURADORIA JURÍDICA



para alcançar em cada parcela os valores autorizadores da dispensa, conforme deflui da redação do §1º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 75 [...] § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Ou seja, não é permitido fragmentar o objeto do contrato, para, em vez de firmar um só, firmar vários, visando esquivar-se da obrigatoriedade de licitação pública, já que, por hipótese, cada parte isoladamente não ultrapassaria o montante máximo previsto para a dispensa. De acordo com a redação do supracitado § 1º do artigo 75 deve-se tomar em conta tudo o que for gasto por cada unidade gestora no mesmo exercício financeiro em relação a objetos que tenham a mesma natureza, entendendo-se como tal objetos do mesmo ramo de atividade.

Para aplicar o § 1º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 é preciso compreender alguns termos. Primeiro o termo “unidade gestora”, não definido na Lei n. 14.133/2021, embora comumente utilizado para designar “Unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização.”²

Esse sentido parece ser adequado à referência realizada pelo legislador. O outro termo é “exercício financeiro”, que diz respeito ao período de tempo entre 01 de janeiro a 31 de dezembro. Por fim, também é de entender o que são objetos da “mesma natureza”. O legislador considerou que objetos da mesma natureza são os que pertencem ao “mesmo ramo de atividade”. O conceito não é bom, porque abrangente demais. O que seria um “ramo de atividade”? Engenharia, por exemplo, poderia ser entendido como um ramo de atividade. Então, se fosse assim, um tijolo e um elevador seriam da mesma natureza. Evidentemente que não são e seria mesmo absurdo considerar que fossem.

Então, seguindo a jurisprudência já existente sobre o assunto³ propõe-se que objetos da mesma natureza sejam compreendidos como aqueles que guardam semelhanças entre si e

² <https://www12.senado.leg.br/orcamento/glossario/unidade-gestora>

³ “A [...] irregularidade consistiria na contratação de diversas pequenas obras e serviços de engenharia mediante dispensa de licitação, quando a soma dos valores contratados exigiria a realização de convite. Acontece que, embora os procedimentos em questão refiram-se a obras e serviços de engenharia, não se vislumbra que essas obras pertençam a um mesmo objeto de modo a ensejar uma única licitação. Trata-se por exemplo de serviços de roçagem e limpeza em barragem, serviços de pintura em salas de aula, serviços de manutenção de rede elétrica de diversos setores da instituição, troca de piso da quadra de esportes, dentre outros. São sim pequenas obras



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
PROCURADORIA JURÍDICA



que visam aos mesmos propósitos. O conceito de objeto de mesma natureza é bastante subjetivo e incerto e não há, pelo menos para a doutrina, como fugir disso.

Então, verifica-se que no caso em análise, para CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA BÁSICA DA FEIRA LIVRE MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA, a dispensa é devida, e o valor global da contratação não ultrapassa os limites dos inciso I do artigo 75.

No que tange à minuta contratual, as cláusulas estão em consonância com a legislação pertinente, não obstante, ressalta-se que a decisão final pela procedibilidade é de inteira responsabilidade do Gestor Municipal, vez que cabe ao Ordenador de Despesas avaliar a oportunidade e conveniência para instaurar dispensa de licitação.

IV – CONCLUSÃO:

Com tais considerações, é viável juridicamente a contratação almejada para a realização do objeto do processo de dispensa, com fundamento no Art. 75, inciso I, § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Ex positis, essa Procuradoria Jurídica **opina** de forma favorável ao prosseguimento do processo para contratação da empresa **AJAB CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ: 18.537.554/0001-98** para CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA BÁSICA DA FEIRA LIVRE MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Baião-PA de 03 de maio de 2021.

Cleidenilson Lemos Pantoja

Assessor Jurídico
OAB/PA 11.846.

com natureza diversa a serem prestados em diferentes locais. O fracionamento estaria evidente caso, por exemplo, fosse efetuada uma contratação para cada prédio objeto dos serviços de energia elétrica, o que não ocorreu.” (TCU, Acórdão n. 120/2007. Segunda Câmara. Rel. Min. Benjamin Zymler. Julg. 13/02/2007).